

CONSULTA PÚBLICA 140

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

**Regulamentação relativa à atribuição de capacidade de ligação à rede
de instalações de consumo em zona de grande procura**

SETOR ELÉTRICO



ÍNDICE GERAL

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	ENQUADRAMENTO.....	3
3	PROPOSTA.....	5

1 INTRODUÇÃO

O Despacho n.º 1135/2026, de 2 de fevereiro, veio reconhecer todo o território continental servido pela Rede Elétrica de Serviço Pública (RESP) como única Zona de Grande Procura (ZGP), determinando, ainda, a abertura do respetivo procedimento excecional.

Com a publicação do referido Despacho surge a necessidade de definir o montante a pagar pela cedência, devida pelos interessados, a quem disponibilize ou ceda capacidade de consumo atribuída, mas não utilizada, na zona de grande procura constituída por todo o território continental servido pela RESP.

Ao abrigo do artigo 10.º, n.º 5 dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente, realiza-se a presente consulta pública, com base na qual a ERSE tomará a sua decisão sobre o tema em apreço concretizando a sua posição mediante a publicação de Diretiva, cuja proposta consta em anexo a este documento. No presente documento apresenta-se a fundamentação para a proposta de Diretiva colocada a consulta.

O presente procedimento é urgente, uma vez que, após a consulta pública com vista à manifestação de interesse por parte dos interessados na atribuição de capacidade, da notificação da DGEG aos titulares de capacidade não utilizada, deverá constar o valor da cedência. Ora, verifica-se necessidade de assegurar os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro, na redação vigente, conjugado com o artigo 3.º, n.º 1, al. d) da Portaria n.º 15/2026/1, de 9 de janeiro, relativamente à notificação para a disponibilização de capacidade não utilizada. Nos termos do artigo 10.º, n.º 5 dos Estatutos da ERSE, a consulta pública urgente pode ser promovida por um prazo até oito dias contínuos, entendendo-se como razoável, atendendo à urgência, promover consulta por 10 dias corridos, até 20 de março de 2026. Este é o prazo até ao qual podem ser enviados comentários ou apreciações sobre as propostas apresentadas pela ERSE.

Para que os comentários sejam considerados pela ERSE, devem ser enviados por e-mail ou por correio para os seguintes contactos, identificando a consulta a que responde ao introduzir o número da consulta no assunto da mensagem e em (eventuais) documentos anexos (Ex: Assunto: CP 140 ou Consulta Pública 140):

- Endereço eletrónico: consultapublica@erse.pt
- Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama 1, 3.º andar, 1400-113 Lisboa

Aquando da apreciação final dos contributos recebidos, a ERSE disponibilizará um relatório da consulta pública, no qual serão identificadas e sistematizadas as matérias que suscitem comentários, assim como a ponderação efetuada sobre as mesmas.

Os contributos recebidos serão publicados, exceto se, expressamente, for pedida confidencialidade. Em caso de confidencialidade pretendida pelo participante da consulta pública, deve por este ser disponibilizada uma versão pública.

2 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro, na redação originária, estabelece o procedimento excecional de atribuição de capacidade de ligação à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) de instalações de consumo de energia elétrica em zonas de grande procura (ZGP) e veio reconhecer a ZGP de Sines.

O referido Decreto-Lei foi, entretanto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2025, de 14 de novembro, nomeadamente ao nível de calendarização dos procedimentos, condições da prestação da caução e regras relativas ao seu cálculo.

Segundo o Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro, na sua redação vigente, cabe à ERSE a fixação do montante a pagar pelos interessados aos titulares de capacidade que disponibilizem ou cedam capacidade não utilizada, sendo este montante variável em função de a disponibilização de capacidade ser temporária ou definitiva (artigo 9.º, n.º 1, al. a) e n.º 2). Este valor, fixado pela ERSE, é também o preço de reserva do leilão a realizar caso a capacidade disponibilizada ou cedida, em conjugação com a capacidade resultante de reforços de rede, não seja ainda assim suficiente para responder à procura apurada (artigo 9.º, n.º 1, al. b)).

Através da Diretiva n.º 20-A/2023, de 29 de dezembro, a ERSE aprovou, para a ZGP de Sines, a respetiva regulamentação, nomeadamente os termos relativos à cedência de capacidade e o montante a pagar, pelos interessados, a quem disponibilize ou ceda capacidade de consumo atribuída, mas não utilizada.

Por sua vez, a Portaria n.º 15/2026/1, de 9 de janeiro, veio regulamentar o procedimento excecional de atribuição de capacidade de ligação à rede de instalações de consumo de energia elétrica em zonas de grande procura, previsto no Decreto-Lei n.º 80/2023, de 6 de setembro, na sua redação vigente. Nomeadamente, a referida portaria veio estabelecer:

- a) Os limites de potência de ligação, para ligações em média e alta tensão, até aos quais os pedidos de acesso às redes não se encontram abrangidos pelo procedimento excecional das ZGP;
- b) As regras aplicáveis à consulta pública, ao cumprimento da calendarização da capacidade atribuída, à notificação para a disponibilização de capacidade não utilizada e à definição dos lotes do leilão para atribuição de capacidade disponível;
- c) O valor da caução a prestar no âmbito do procedimento excecional.

Mais recentemente o Despacho n.º 1135/2026, de 2 de fevereiro, veio reconhecer todo o território continental servido pela RESP como única ZGP, determinando, ainda, a abertura do respetivo procedimento excecional.

Com a publicação do referido Despacho, surge a necessidade de adaptar a regulamentação relativamente ao montante a pagar pela cedência, devida pelos interessados, a quem disponibilize ou ceda capacidade de consumo atribuída, mas não utilizada, na zona de grande procura constituída por todo o território continental servido pela RESP.

No caso de a capacidade disponibilizada, em conjugação com a capacidade resultante de reforços de rede, ser insuficiente para dar resposta à procura, pode, ainda, haver necessidade de a ERSE aprovar os termos dessa cedência, a propor pelo operador da RESP, designadamente o modo e a quantidade de capacidade a ceder. No entanto, é, primeiro, necessário que tal condição se verifique, sendo que os prazos estão estabelecidos na Portaria n.º 15/2026/1, de 9 de janeiro.

Do mesmo modo, no caso de não ser possível conciliar a calendarização pretendida pelos interessados e a calendarização dos reforços de rede para satisfazer a procura solicitada, poderá haver necessidade de realização de leilão, cujas peças concursais, a propor pelo operador da RESP, são aprovadas pela ERSE.

Pelos motivos expostos, a presente consulta versa unicamente sobre a compensação pela cedência. A proposta vai no sentido de cristalizar a metodologia de apuramento da compensação pela cedência, dispensando assim a publicação de nova regulamentação em caso de abertura de novos procedimentos excecionais, além de determinar o valor da compensação para a ZGP continental estabelecida no Despacho n.º 1135/2026, de 2 de fevereiro.

No capítulo seguinte detalha-se a proposta da ERSE para a referida regulamentação.

3 PROPOSTA

A Diretiva n.º 20-A/2023, de 29 de dezembro aprovou um valor de 0,00268 EUR/(kVA.dia) de compensação a pagar pelos interessados aos titulares de instalações de consumo já ligadas à RESP, que disponibilizem ou cedam capacidade não utilizada, aplicável à ZGP de Sines, que tinha subjacente os preços aprovados a 15 de dezembro de 2023 pela Diretiva de tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços a vigorar em 2024, ponderados pelas respetivas quantidades de capacidade previstas para 2024. A abordagem da ERSE na fixação do valor da compensação assume que essa capacidade corresponde a uma utilização da potência contratada. Assim, considera como referência de cálculo o preço da potência contratada da tarifa de Uso da Rede de Transporte, o qual é afetado de um fator de 25%.

O valor de referência para o cálculo é expresso em EUR/(kVA.dia) e tem por base os preços das tarifas de Uso da Rede de Transporte em Muito Alta Tensão (MAT) e em Alta Tensão (AT), em vigor à data da sua aprovação, ponderados pelas respetivas quantidades de capacidade previstas para o respetivo ano. O fator de 25% aplicado ao valor de referência tem por racional assegurar, por um lado, uma partilha dos benefícios entre o cedente (assegurando-lhe uma remuneração) e o Sistema Elétrico Nacional (SEN), através da libertação de capacidade não utilizada, potenciando a ligação de novos clientes, e, por outro lado, evitar a criação de incentivos desadequados à utilização das redes aos titulares de capacidade cedida.

Propõe-se a adoção da metodologia de cálculo adotada em 2023, constante da Diretiva n.º 20-A/2023, de 29 de dezembro, aplicando-a não só à ZGP continental agora aprovada, mas também a eventuais ZGP que venham a ser reconhecidas futuramente.

Considerando os preços aprovados a 15 de dezembro de 2025 pela Diretiva de tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2026¹, resulta num valor de 0,0025 EUR/(kVA.dia)².

¹ [Diretiva n.º 1/2026](#), de 7 de janeiro, que aprova as tarifas e preços para a energia elétrica e outros serviços em 2026 e os parâmetros para o período de regulação 2026-2029.

² Os preços da tarifa de URT em MAT e em AT estão publicados no art.º 8.º da Diretiva n.º 1/2026, nos números 1 e 2, respetivamente.

As quantidades previstas de potência contratada para entrega a clientes em MAT e em AT constam no Quadro 5-4 do documento de Caracterização da procura de energia elétrica em 2026, de dezembro de 2025. No caso da MAT, o valor coincide com o valor que consta no quadro 4-2. No caso da AT, o valor do quadro 5-4 não coincide com o do quadro 4-3, porque este inclui quantidades entregues a clientes em AT, mas também a clientes em níveis de tensão inferiores.

Note-se que as unidades de capacidade previstas são expressas em kW, pelo que se assume um fator de potência unitário.

Salienta-se que o valor da compensação definida tem um efeito neutro para o SEN nas situações em que a capacidade atribuída não utilizada seja suficiente para suprir a procura. Nas situações de insuficiência de capacidade, que exija a realização do leilão, qualquer remuneração adicional a pagar pelos interessados na atribuição de capacidade, que resulte do mecanismo de leilão, reverte para o SEN. Com efeito, caso seja necessário recorrer a leilão, o valor a receber, por parte de quem disponibiliza ou cede capacidade não sofre alterações, mas a receita obtida - necessariamente igual ou superior à que resulta do valor fixado pela ERSE, dado ser este o preço de reserva do leilão - é deduzida, na parte que excede a remuneração resultante do valor fixado pela ERSE, aos proveitos a obter das tarifas aplicadas pelo operador da RESP ou é considerada como comparticipação ao investimento que satisfaça a procura da capacidade em causa, nos termos a definir pela ERSE (Decreto-Lei n.º 80/2023, artigo 13.º).

Tal como já constava na Diretiva n.º 20-A/2023, de 29 de dezembro, considerando que a disponibilização ou cedência da capacidade disponível pode ter um carácter temporário ou definitivo, é fundamental identificar o período máximo em que é devido o pagamento da referida compensação. Para este efeito, é estipulado que os titulares de capacidade disponível que a disponibilizem ou cedam, com carácter temporário ou definitivo, têm direito ao recebimento da compensação, a pagar pelos interessados, nos termos do artigo 9.º, pelo tempo que vigorar essa utilização, mas com o limite máximo calculado para um período equivalente de cinco anos. O prazo de cinco anos constitui um referencial a considerar por constituir período adequado e que é aplicado no desenvolvimento de redes. Está previsto pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a respeito do ressarcimento dos encargos com os elementos de ligação à rede aos interessados que os tiverem suportado e nas situações de utilização superveniente daqueles elementos de ligação por um novo interessado (artigo 54.º, n.º 4). O prazo de cinco anos é, também, o prazo estabelecido por lei para a revisão e atualização dos planos de desenvolvimento de redes (artigo 130.º). Adicionalmente, por razões de segurança, concorrendo para a neutralidade dos impactes desta compensação, estabelece-se que o valor máximo a pagar ou a receber pela compensação de capacidade disponibilizada ou cedida, temporária ou definitivamente, não possa superar os encargos que tenham sido efetivamente pagos, pelo titular da capacidade, a título de encargos com a comparticipação na rede

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

+351 213 033 200

erse@erse.pt

www.erse.pt

